



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 114.017 - SP (2011/0266502-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **M P DOS S**
ADVOGADO : **FÁBIO SANTOS DA SILVA**
AGRAVADO : **A A R**
ADVOGADO : **MARIA LUCIA BASKERVILLE DE MELLO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. INOVAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Para conhecimento do recurso especial é indispensável o prequestionamento da matéria de direito federal, que ocorre quando o acórdão recorrido se manifesta inequivocamente acerca da tese, condição que não se verificou na hipótese dos autos. Incidência da vedação prevista nos verbetes sumulares 282 e 356/STF. Inexistência de alegação, no recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Dissídio jurisprudencial não configurado em razão da falta de atendimento aos comandos legais e regimentais à espécie, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

3. Não se admite a indicação de acórdãos e a realização do cotejo analítico para demonstração de divergência jurisprudencial apenas em sede de agravo em recurso especial, por caracterizar inadmissível inovação recursal.

4. O acórdão recorrido manteve os alimentos fixados em favor de ex-cônjuge, a partir dos elementos de prova dos autos e da verificação do binômio necessidade/possibilidade. Nesse contexto, a alteração desse entendimento, como pretendido, demandaria novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela súmula 7 do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 114.017 - SP (2011/0266502-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial por entender não caracterizado o dissídio jurisprudencial, bem como por aplicar a Súmula 7 do STJ.

Insiste o agravante na alegação de violação aos artigos 1.571, inciso IV, e 1.566, inciso III, do Código Civil, sob o argumento de que a agravada teve tempo suficiente para prover o próprio sustento, visto que transcorrido o prazo de 16 anos após o divórcio do casal.

Alega ter cumprido os requisitos para a caracterização do dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 114.017 - SP (2011/0266502-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que possui a seguinte ementa (e-STJ fl. 179):

Alimentos.- Ação ajuizada pelo ex-marido, objetivando se exonerar da obrigação de manter a ex-mulher como dependente do convênio médico fornecido por sua empregadora - Ausência de provas de que a autora tem condições de pagar outro plano de saúde - Sua situação econômica permaneceu inalterada – Recurso desprovido

O agravante alega dissídio jurisprudencial, bem como violação aos artigos 1.571, inciso IV, e 1.566, inciso III, do Código Civil. Sustenta, em síntese, que não tem obrigação de manter a ex-cônjuge em plano de assistência médica, visto que ausente o dever de mútua assistência, o qual foi extinto com o divórcio, que ocorreu há mais de 16 anos. Assevera que a agravada já teve tempo suficiente para prover o próprio sustento e afirma ter contraído novo casamento.

Assim delimitada a questão, passo a decidir.

Não assiste razão ao agravante.

Inicialmente, observo que o recurso não deve ser conhecido em razão de dissídio jurisprudencial, visto que o agravante não o caracterizou conforme as exigências do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Além da juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou da citação de repositório oficial, é necessária a realização do cotejo analítico, indicando a similitude fática e o tratamento jurídico diferenciado entre os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas e votos. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

(...)

- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
- Ausência de cópia autenticada ou de citação do repositório oficial de jurisprudência em que foi publicado o acórdão paradigma. Dissídio não comprovado.
- Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 289.564/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 20/5/2013)

No caso, o Tribunal de origem, ao examinar o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela obrigação do agravante de continuar mantendo a ex-cônjuge em plano de assistência médica. O acórdão recorrido concluiu que não houve alteração na situação econômica dos ex-cônjuges, devendo ser mantido o acordo celebrado entre eles nos autos da separação judicial, já que a obrigação não foi extinta quando da conversão em divórcio.

Na espécie, chegar à conclusão diversa demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável na via eleita e atrai o óbice da Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA. CPC, ARTS. 130 E 131. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. REVISÃO DE ALIMENTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). Não havendo violação a regra de direito probatório não cabe o reexame da questão no âmbito do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidência da Súmula 7. Precedentes.

2. A apuração da suficiência dos elementos dos autos para justificar a revisão dos alimentos demanda a reexame do conjunto fático-probatório no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), mesmo óbice que incide em relação ao pedido de revisão do valor fixado, porque pressupõe necessariamente a análise dos requisitos relativos à necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.229.952/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/6/2012, DJe 15/6/2012)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publiquem-se. Intimem-se.

Em que pese os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Acresça-se que a tese de que houve lapso de tempo suficiente para que a agravante reverteresse a condição desfavorável que detinha no momento da separação não foi debatida na decisão recorrida, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, estando ausente o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo também, as Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Apesar de opostos embargos de declaração pelo ora agravante, o vício sobre a questão persistiu, de modo que o recurso especial deveria ser interposto por violação do artigo 535 do CPC, para que, anulado o acórdão, em face da negativa de prestação jurisdicional, outro fosse proferido com o suprimento do vício verificado.

Reafirmo que o dissídio jurisprudencial não foi caracterizado, visto que o agravante não indicou, nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 202/211), o acórdão paradigma com o qual haveria o dissídio, bem como não realizou o necessário cotejo analítico, deixando de cumprir as exigências legais e regimentais conforme os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ressalte-se a indicação de acórdãos e a realização do cotejo analítico com a finalidade de caracterizar a divergência jurisprudencial realizada apenas em sede de agravo em recurso especial constitui inovação recursal inadmissível, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE FATURAS CUMULADA COM REEMBOLSO DE QUANTIAS PAGAS E INDENIZAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL ALEGANDO AFRONTA À SÚMULA E RESOLUÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não é cabível a inovação recursal em sede de agravo em recurso especial, o que ocorre na espécie quanto à alegação de violação do art. 19, XII, da Lei 9.472/97. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 342874/MS, QUARTA TURMA, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/8/2013, DJe de 28/8/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO. FASE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é inadmissível a inovação de argumentos na fase recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.153.387/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJ de 17/03/2010)

Ainda que superados os referidos óbices (do que não se desincumbiu o agravante) e que o alegado dissídio jurisprudencial pudesse ser conhecido em sede de agravo em recurso especial ou em agravo regimental, verifico que não há similitude fática entre o presente caso e o acórdão alegado como paradigma, o REsp nº 1.205.408, de relatoria da Min. Nancy Andrighi.

Nesse caso, a lide consistia em determinar se o recorrente poderia ser exonerado da pensão paga a sua ex-cônjuge, tendo em vista que ela exercia profissão que lhe permitia a própria manutenção. Assim foram definidas as circunstâncias fáticas do caso:

Repisa-se, então, que a pensão alimentícia vem sendo prestada há mais de 10 (dez) anos, que a alimentada ostenta a condição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profissional liberal de nível superior – arquiteta –, atividade que passou a exercer após a separação. Por outro lado, o alimentante tem filha, no novo casamento, que demanda especiais cuidados, por ser portadora de Síndrome de Down.

Desse modo, apesar de o Tribunal de origem ter estabelecido que não houve alteração no binômio necessidade/possibilidade, a Ministra relatora concluiu que houve lapso de tempo suficiente para que a ex-cônjuge se inserisse no mercado de trabalho, o que de fato ocorreu, impondo, portanto, a exoneração da obrigação alimentar.

Cumprido ressaltar que, em seu voto, a Ministra relatora observou como premissa a “justa necessidade de se obstar enriquecimento sem causa, de quem detenha capacidade laborativa, ou mesmo já exerça atividade remunerada, suficiente à sua manutenção”. Além disso, fez a ressalva de que “remanesce, como efeito residual do relacionamento havido, a possibilidade de serem pleiteados alimentos, em caso de **necessidade**, esta, frise-se, lida sob a ótica da **efetiva necessidade**.” (grifos no original)

No caso dos autos, ao analisar o conjunto fático-probatório, o Tribunal de origem concluiu que, além de não existir alteração no binômio necessidade/possibilidade, a agravada não tem condições de custear um plano de saúde, bem como não está plenamente inserida no mercado de trabalho, havendo, portanto, a efetiva necessidade quanto à manutenção da obrigação alimentar pelo ex-cônjuge. Para exemplificar, transcrevo trechos do acórdão recorrido:

A prova dos autos não autoriza a conclusão de que a apelada tenha condições de custear um plano de saúde. Embora ela ainda seja jovem (tem 39 anos de idade), não tem emprego fixo, sobrevivendo da renda obtida com serviços de faxina e de entrega de mercadorias com motocicleta. Assim, por enquanto, não há como se exonerar o autor da obrigação livremente assumida. (e-STJ fl. 180)

Ocorre que já era assim quando as partes se separaram em 1994, e de lá para cá não consta ter havido qualquer melhoria na condição econômica da ré, ao contrário do autor que, apesar de ter tido novo filho no ano de 2006, fez carreira nos Correios, ganhando hoje um salário bruto em torno de R\$ 4.500,00. E sua atual esposa também é funcionária dessa empresa, sendo titular de idêntico plano de saúde. (e-STJ fl. 181)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A sentença também afirmou que “os elementos de convicção produzidos nos autos indicam que as necessidades da requerida persistem, posto que a alimentada perdeu sua credencial de auxiliar de enfermagem e atualmente não auferir rendimentos suficientes”. (e-STJ fl. 143)

Com efeito, ainda que o recurso pudesse ser conhecido pelo alegado dissídio jurisprudencial, o que não é possível diante da incidência dos referidos óbices, não há similitude fática entre o presente caso e o alegado como paradigma, como ficou demonstrado.

Desse modo, reafirmo a incidência, na hipótese, da Súmula 7 do STJ, visto que, o Tribunal de origem, ao decidir, levou em conta os elementos de prova constantes do autos, bem como se ateve ao binômio necessidade/possibilidade. Nesse contexto, a alteração do entendimento que não exonerou o agravante do dever de prestar alimentos à agravada, tal como pretendido, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula referida e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do art. 105, III, da Constituição.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0266502-6

AgRg no
AREsp 114.017 / SP

Números Origem: 00462707020088260562 2291408 462707020088260562 5620120080462708
990100109138

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M P DOS S
ADVOGADO : FÁBIO SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : A A R
ADVOGADO : MARIA LUCIA BASKERVILLE DE MELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M P DOS S
ADVOGADO : FÁBIO SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : A A R
ADVOGADO : MARIA LUCIA BASKERVILLE DE MELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.